



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**VOTO EM SEPARADO — CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**

**DOCUMENTO:** Parecer de contas N° 23.284.

**PROCEDÊNCIA:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**ASSUNTO:** Contas Anuais 2022 – Executivo de Uruguaiiana – Ronnie Peterson Colpo Mello (Prefeito – Parecer **Favorável com Ressalvas**) e José Fernando Tarragó (Vice-Prefeito – Parecer **Favorável**)

**VOTO EM SEPARADO:** Ver. Stella Luzardo Alves

Na qualidade de membro desta Comissão, e com fundamento no Regimento Interno, Artigo 54, §6, III, apresento **voto em separado contrário**, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se do exame das contas do Poder Executivo Municipal de Uruguaiiana, referentes ao exercício de 2022, submetidas a esta Casa com base no Parecer Prévio N° 23.284 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer favorável com ressalvas em relação ao Sr. Ronnie Peterson Mello e favorável ao Vice-Prefeito José Fernando Tarragó, cumpre destacar que tal manifestação possui natureza opinativa, cabendo ao Poder Legislativo o julgamento definitivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Apesar de opinativo, a análise é estritamente técnica e apontou graves e reiteradas falhas cometidas pela administração.

Importante destacar que ressalvas, por definição, indicam a existência de irregularidades que, embora não impeçam a aprovação das contas, exigem correção pela administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

Em termos práticos, quando o Tribunal de Contas emite parecer favorável com ressalvas, está sinalizando que **os problemas identificados devem ser sanados nos exercícios seguintes**, sob pena de agravamento do juízo sobre a gestão.

O que se verifica, contudo, a partir de 2020, é exatamente o oposto dessa lógica: as ressalvas não foram tratadas como alertas técnicos a serem corrigidos, mas **simplesmente ignoradas**, sem adoção de medidas estruturais eficazes.

Como consequência, as mesmas falhas — especialmente ligadas ao planejamento orçamentário, ao controle interno e à gestão fiscal — não apenas se repetem nos exercícios subsequentes, como se intensificam, evidenciando um **padrão de inércia administrativa** que esvazia o próprio sentido das ressalvas e compromete a efetividade do controle externo.

Em parte, esse quadro se agrava pelo fato de que as contas vêm sendo **aprovadas pela Câmara não apenas sem a efetiva correção das ressalvas, mas mesmo diante do seu evidente agravamento**, o que transmite uma clara **sensação de impunidade** e acaba funcionando, na prática, como um **incentivo à continuidade das más práticas administrativas**.

Não se trata de falhas abstratas ou meramente formais: são irregularidades que impactam diretamente o funcionamento da máquina pública e, em última instância, **prejudicam a população no seu dia a dia**.

Ao se examinar o conjunto dos apontamentos, verifica-se que são **as mesmas falhas que se repetem ao longo dos exercícios e que ainda se fazem presentes inclusive gestão atual**, revelando um padrão contínuo de deficiência administrativa.

Trata-se, portanto, de **“mais do mesmo”, porém agravado e amparado pela ausência de responsabilização efetiva**, o que impõe um questionamento inevitável: até quando se seguirá chancelando uma gestão que não corrige seus próprios erros?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Até o momento foram apreciados pelo TCE-RS os seguintes exercícios da gestão em tela:

**ANEXO I – HISTÓRICO DE APRECIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL (GESTÃO RONNIE PETERSON COLPO MELLO)**

EXERCÍCIO	SITUAÇÃO NO TCE	RESULTADO NA CÂMARA MUNICIPAL	OBSERVAÇÕES
2017	Parecer favorável	Aprovadas	Ausência de evidência de correção estrutural posterior
2018	Parecer favorável	Aprovadas	<b>Falhas formais e de controle interno apontadas</b>
2019	Parecer favorável	Aprovadas	<b>Reiteração de falhas formais e de controle interno</b>
2020	Parecer favorável com ressalvas	Aprovadas	<b><u>Reconhecimento</u> expresso de irregularidades</b>
2021	Parecer favorável com ressalvas	Aprovadas	<b><u>Manutenção</u> de apontamentos relevantes</b>
2022	Divergência no TCE (favorável com ressalvas x desfavorável – voto divergente)	Em análise	<b><u>Agravamento</u> das irregularidades e reincidência</b>

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL / Câmara Municipal de Uruguaiana

Verifica-se que a evolução dos julgamentos demonstra que, mesmo diante de falhas reiteradas e formalmente reconhecidas, as contas foram sucessivamente aprovadas pela Câmara e, no âmbito do TCE-RS, admitidas com ressalvas, **sem qualquer efeito corretivo concreto.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Ao contrário do que se espera do sistema de controle, os apontamentos não induziram a adoção de medidas eficazes de saneamento, contribuindo diretamente para a **continuidade e o agravamento das irregularidades no exercício subsequente**, como se demonstrará detalhadamente alhures.

**ANEXO II – QUADRO COMPARATIVO – EXERCÍCIOS 2021 X 2022**

ITEM	2021	2022	SITUAÇÃO
Índice de Modificação Orçamentária (IMO)	53,31%	84,17%	<b><u>Agravamento</u></b> significativo
Equilíbrio financeiro (insuficiência de caixa)	R\$ 3,9 milhões	R\$ 13,3 milhões	<b><u>Agravamento</u></b> expressivo
LicitaCon (contratos fora do prazo)	~99%	~98,98%	<b><u>Persistência</u></b> grave com reincidência
Requisições de documentos (RDI)	Falhas e atrasos	Não atendimento/atrasos (14 casos)	<b><u>Piora</u></b> (obstaculização)
Controle interno (estrutura legal)	Incompleto	Permanece irregular	<b><u>Persistência</u></b>
Documentação (assinaturas, relatórios, prazos)	Incompleta/irregular	Incompleta, intempestiva, não assinada	<b><u>Persistência</u></b>
Programação da Saúde	Não elaborada adequadamente	Não iniciada	<b><u>Persistência</u></b>
Inventário patrimonial	Ausente/precário	Permanece irregular	<b><u>Persistência</u></b>
Despesa com pessoal	Problemas apontados	Acima do limite legal	<b><u>Agravamento</u></b>

A sequência histórica acima demonstra que, embora sucessivamente identificadas falhas de natureza estrutural — especialmente relacionadas ao planejamento, controle interno e gestão fiscal —, as contas foram reiteradamente aprovadas ao longo dos exercícios, inclusive com ressalvas expressas, reproduzindo-se esse mesmo movimento na Câmara de Vereadores, que,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

ao acolher tais pareceres sem a devida exigência de correção das irregularidades, acabou por endossar a continuidade da má conduta administrativa.

Tal dinâmica esvaziou o caráter corretivo das ressalvas e contribuiu para a perpetuação das falhas, consolidando, no ambiente desta Casa, a recorrente percepção de que “**não dá em nada**”, diante da ausência de consequências práticas para irregularidades reiteradamente apontadas e não corrigidas.

Nesse contexto, o padrão decisório adotado não produziu qualquer efeito corretivo na gestão, evidenciando que os apontamentos realizados não foram observados pelo administrador, circunstância que contribuiu diretamente para a persistência e o agravamento das irregularidades verificadas no exercício de 2022.

Está na hora de a Câmara escolher um caminho: ou continua avalizando o agravamento das graves falhas já reiteradamente apontadas, ou estabelece um limite claro à má gestão, exercendo, de fato, o seu papel de controle. **Uruguiana não pode seguir submetida a práticas administrativas que se repetem, se agravam e permanecem sem consequência.**

Observa-se que não se trata aqui de um debate técnico isolado. Trata-se de um padrão. O mesmo grupo político permanece no poder, e o que se vê, ano após ano, é a repetição dos mesmos problemas — sem correção, sem mudança de rumo e sem qualquer sinal de responsabilidade com a gestão pública.

O Tribunal de Contas, embora tenha emitido parecer favorável com ressalvas, deixou registrado um conjunto robusto de irregularidades. E mais: houve voto divergente pela rejeição das contas, reconhecendo desequilíbrio financeiro grave e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas.

Os fatos são objetivos:

- déficit orçamentário e insuficiência financeira relevante;
- gastos sem lastro e afronta ao equilíbrio fiscal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

- despesas em desacordo com limites legais;
- altíssimo índice de modificação orçamentária, que esvazia completamente o planejamento;
- ausência de planejamento real: sem metas consistentes, sem regionalização efetiva, sem organização mínima da ação governamental;
- fragilidade estrutural do controle interno;
- atrasos e falhas reiteradas na prestação de informações ao Tribunal de Contas;
- Gastos com pessoal acima do limite legal.

E não para por aí. A **título exemplificativo**, a própria administração atual vem sendo objeto de intervenções recorrentes do Tribunal de Contas em diversas áreas da gestão. Há apontamentos graves tanto em políticas públicas quanto na execução administrativa, incluindo situações em que se recomendou a anulação de editais e a vedação de contratações nos moldes adotados, como no caso do Fundestradas.

No transporte escolar rural, há indícios de vícios licitatórios e prestação de serviços em condições temerárias, o que, além de configurar irregularidade, expõe diretamente a população a risco. Soma-se a isso a falta de transparência do Executivo, com atrasos na publicação de documentos licitatórios que comprometem o controle externo tempestivo, bem como inconsistências nos repasses à Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

Além disso, persiste a ausência de planejamento real nas leis orçamentárias, evidenciando que o problema não está em um ponto específico, mas na forma como a gestão é conduzida.

Trata-se de um conjunto de falhas graves que se repetem desde, pelo menos, o ano de 2020, sem qualquer correção efetiva. Não se está diante de ocorrências pontuais, mas de um **modelo de gestão** — e um modelo claramente disfuncional — cujos efeitos recaem diretamente sobre a população, perceptíveis no cotidiano: nas ruas e estradas em condições precárias, na fragilidade da saúde pública, nas deficiências do transporte escolar, entre outros serviços essenciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

A tentativa do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento — na condição de **relator e líder do governo** — de reduzir o conjunto de irregularidades reiteradas e agravadas a “falhas formais” não resiste a uma análise minimamente rigorosa dos autos.

Diante de déficit fiscal, desorganização orçamentária, descumprimento de limites legais, não se está diante de meros aspectos técnicos secundários, mas de falhas materiais graves, que caracterizam, de forma inequívoca, um quadro de má gestão.

A Câmara não está vinculada ao parecer do Tribunal de Contas. Cabe a este Poder exercer seu papel constitucional com independência. E aqui o quadro é claro: nada mudou. Importante frisar que no parecer em tela há voto divergente do Conselheiro César Miola e que o parecer do Ministério Público de contas foi no sentido da reprovação das contas do Prefeito e aprovação das contas do Vice.

#### **I- PADRÃO REITERADO DE MÁ GESTÃO**

Os elementos constantes dos autos são objetivos e convergentes e revelam um quadro consistente de irregularidades: há déficit orçamentário e insuficiência financeira relevante, com execução de despesas sem lastro e em afronta ao equilíbrio fiscal, além de despesas realizadas em desacordo com os limites legais.

Soma-se a isso um índice de modificação orçamentária de 84,17%, que esvazia completamente a função do planejamento, evidenciando a inexistência de diretrizes reais, metas consistentes ou mínima organização da ação governamental. Esse cenário é agravado pela fragilidade estrutural do controle interno e pelos atrasos e falhas reiteradas na prestação de informações ao Tribunal de Contas. Não se trata de ocorrências pontuais, mas de um modelo de gestão.



A sequência histórica de apreciação das contas do Executivo Municipal sob a gestão de Ronnie Peterson Colpo Mello evidencia um **padrão contínuo de tolerância institucional** que, longe de induzir correções, **acabou por consolidar a repetição das irregularidades.**

Conforme registros do próprio SAPL, foram apreciadas as contas dos exercícios de 2017 (aprovadas), 2018 (aprovadas com falhas formais e de controle interno), 2019 (aprovadas com falhas formais e de controle interno), 2020 (aprovadas com falhas formais e de controle interno - aprovadas com ressalvas) e 2021 (aprovadas com falhas formais e de controle interno - aprovadas com ressalvas).

Ou seja, mesmo diante de apontamentos reiterados — especialmente quanto a falhas de planejamento, controle interno e gestão — as contas foram sistematicamente aprovadas, inclusive com ressalvas expressas em exercícios anteriores.

O resultado concreto desse histórico é claro: as ressalvas não foram levadas a sério pela administração, não produziram efeito corretivo e, pior, os mesmos problemas não apenas persistiram em 2022, como foram agravados em intensidade e extensão.

Forma-se, assim, um **ambiente de completa ausência de responsabilização prática, no qual a aprovação reiterada das contas, mesmo diante de falhas conhecidas, transmite uma inequívoca sensação de impunidade administrativa, incompatível com a lógica do controle externo e com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.**

## **II – DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA NO ÂMBITO DO TCE**

Desde logo, é relevante registrar que **o próprio julgamento no Tribunal de Contas não foi unânime.**

Houve voto divergente propondo parecer desfavorável, fundamentado em irregularidade de natureza grave consistente em insuficiência financeira ao final do exercício, com afronta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

direta à Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo sentido, foi o parecer do Ministério Público de contas.

A divergência não foi meramente formal como entendeu o relator líder do governo. Foi objetiva, com indicação de violação ao art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000, o que, por si só, é suficiente para comprometer a regularidade das contas.

Lamentavelmente, o ponto central não é apenas a **ausência de uma análise evolutiva do quadro fático, mas o não exercício pleno da função constitucional de controle externo por parte desta Casa.**

Cabe à Câmara, por meio de seus vereadores, verificar se as ressalvas apontadas foram efetivamente corrigidas nos exercícios subsequentes. O Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas identificam a irregularidade, apontam o problema e recomendam medidas, mas a responsabilização política e o acompanhamento do cumprimento dessas determinações são atribuições próprias do Poder Legislativo.

Quando as mesmas falhas se repetem desde, ao menos, 2018, e ainda assim as contas seguem sendo aprovadas sem a exigência concreta de correção, o que se evidencia não é apenas a persistência da irregularidade, mas a **falha no exercício do controle.**

**Em termos claros: o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas diagnosticam a doença, mas a aplicação do remédio — isto é, a cobrança por correção e eventual reprovação das contas — cabe à Câmara.**

Aprovar, mais uma vez, diante desse histórico, assistindo ao agravamento das falhas e chegando a 2025 com a repetição dos mesmos problemas, não é o caminho para que Uruguaiana retome a normalidade administrativa. Ao contrário, é perpetuar um ciclo de tolerância que impede qualquer mudança real.



### **III – DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E VIOLAÇÃO À LRF**

Conforme expressamente consignado no voto divergente, o quadro financeiro do exercício de 2022 é inequívoco: houve insuficiência financeira de R\$ 13.329.057,93 ao final do período, valor que representa agravamento substancial em relação ao exercício anterior, sem que exista qualquer justificativa plausível baseada em frustração de receita — ao contrário, verificou-se aumento da arrecadação, o que afasta qualquer argumento de causa externa.

O que se evidencia, portanto, não é mera dificuldade conjuntural, mas opção de gestão: foram assumidas despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa, em flagrante descompasso com a realidade financeira do Município.

Trata-se de cenário típico de execução orçamentária sem lastro, que compromete a credibilidade das contas públicas e transfere obrigações para exercícios futuros, em clara violação ao princípio do equilíbrio fiscal.

Esse quadro configura afronta direta ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige ação planejada, transparente e responsável, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Aqui ocorreu exatamente o oposto: os riscos se concretizaram e os desvios foram mantidos e ampliados.

Como se não bastasse, também se verificou o descumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, que atingiu 54,63% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o teto previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que a extrapolação percentual seja reduzida em termos absolutos, trata-se de infração objetiva à norma, que evidencia a incapacidade de ajuste da despesa à realidade fiscal.

Mais do que um número, esse dado revela um padrão: uma gestão que opera no limite — e além dele —, ignorando parâmetros legais básicos e apostando na ausência de consequências.

Não se trata, portanto, de falha formal ou de menor relevância. Trata-se de irregularidade material grave, que, somada ao desequilíbrio financeiro já demonstrado, expõe um modelo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

gestão que não respeita limites, não corrige desvios e não se ajusta à legalidade, comprometendo a saúde fiscal do Município e justificando, por si só, a rejeição das contas.

Curiosamente — e não por acaso — o mesmo cenário se reproduz nas metas fiscais de 2025, no terceiro quadrimestre: **aumento de arrecadação acompanhado de déficit financeiro e extrapolação do limite legal de despesa com pessoal**. Ou seja, o padrão se mantém inalterado.

Isso evidencia que a ausência de responsabilização não apenas ultrapassa exercícios, como se perpetua dentro do mesmo grupo político, consolidando a repetição das mesmas práticas e dos mesmos resultados.

#### **IV- AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO**

A desorganização verificada nos autos não se limita ao plano documental, mas revela um problema estrutural de gestão. O **índice de modificação orçamentária de 84,17%** evidencia, por si só, uma falha grave de planejamento, demonstrando o completo descompasso entre o que foi previsto e o que efetivamente foi executado.

Trata-se de prática que não é recente, mas reiterada ao longo de diversos exercícios, já apontada pelo próprio **Tribunal de Contas, que identificou níveis elevados de alteração orçamentária em anos sucessivos**, evidenciando um padrão contínuo de fragilidade no planejamento público.

Em termos concretos, trata-se de um planejamento que não cumpre sua função — esvaziado de efetividade e reduzido a mera formalidade, como se fosse uma peça de ficção, dissociada da realidade da execução orçamentária.

Além disso, observa-se a inexistência ou o atraso na elaboração de instrumentos essenciais de gestão, especialmente na área da saúde, bem como a atuação de um sistema de controle interno claramente subdimensionado, com estrutura incompatível com as atribuições que lhe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

são legalmente impostas. Esse conjunto de fatores evidencia não apenas falhas pontuais, mas a ausência de uma estrutura mínima capaz de planejar, acompanhar e corrigir a execução das políticas públicas.

Em síntese, o que se constata é a ausência de planejamento efetivo, a fragilidade dos mecanismos de controle e a inexistência de capacidade institucional de correção de rumos, consolidando um cenário de gestão desorganizada e incompatível com os princípios básicos da administração pública.

#### **V- DESORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL E OBSTÁCULO AO CONTROLE**

Um dos aspectos mais graves dos autos não se limita ao resultado fiscal, mas diz respeito à forma como a administração se comporta diante do controle externo.

O Ministério Público de Contas apontou, de forma expressa, um quadro de **desorganização documental generalizada**, caracterizado pela:

- não apresentação ou apresentação irregular de documentos obrigatórios;
- **existência de documentos sem assinatura** — inclusive em declarações formais;
- envio intempestivo de informações, com substituição indevida de documentos do exercício por peças de períodos posteriores
- utilização de “comunicações internas” em lugar de documentos técnicos exigidos e da ausência de elementos essenciais à adequada análise das contas.

Os exemplos concretos reforçam a gravidade do cenário: ausência de assinatura em documentos essenciais, inexistência ou apresentação intempestiva de pareceres de conselhos obrigatórios, relatório de gestão da saúde não concluído no prazo legal e ausência de plano de resíduos sólidos, substituído por simples ofício informando futura elaboração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

Isso não se enquadra como falha formal. Trata-se de um quadro de descontrole administrativo que, **seja por incapacidade, seja por conduta deliberada**, compromete a transparência, dificulta a fiscalização e impede a adequada prestação de contas à sociedade.

Não se trata de falha pontual ou meramente formal como entendeu o relator.

O que se evidencia é uma **incapacidade administrativa básica de prestar contas**, com impacto direto na transparência, na confiabilidade das informações e na própria efetividade do controle externo.

#### **VI- DESCUMPRIMENTO REITERADO DE PRAZOS E LICITAÇÃO**

O cenário se agrava significativamente quando se analisa o comportamento da administração no cumprimento das obrigações de transparência e na alimentação dos sistemas de controle.

Os dados são objetivos:

- atraso médio de 34,85 dias nas licitações;
- atraso médio de 61,86 dias nos contratos;
- **46,58% das licitações fora do prazo;**
- **98,98% dos contratos fora do prazo;**

Além disso, **requisições do próprio Tribunal de Contas não foram atendidas ou foram respondidas com atraso, sendo que ao menos 14 deixaram de ser cumpridas tempestivamente, comprometendo a atuação fiscalizatória.**

Esse comportamento não pode ser tratado como mero descuido operacional. Na prática, evidencia **desrespeito ao controle externo, ausência de transparência e obstaculização à fiscalização**, em afronta direta ao dever de colaboração com os órgãos de controle e com prejuízo à confiabilidade das informações prestadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

## VII – DA IRREGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O próprio relatório técnico do TCE deixa claro o cenário: há um déficit orçamentário relevante, um **índice de modificação orçamentária de 84,17%** — o que revela um descompasso evidente entre o que foi planejado e o que efetivamente foi executado —, além da repetição dessa prática ao longo dos últimos anos.

**Quando o orçamento sofre alterações nessa proporção, ele perde sua função básica.** Deixa de ser instrumento de planejamento e também enfraquece o controle do Legislativo sobre os gastos públicos.

Orçamento não é peça decorativa. Se precisa ser modificado nessa magnitude, é porque o planejamento simplesmente não funcionou. E isso não é novidade: já havia sido apontado pela subscrevente deste voto, em 2025, por ocasião da análise do PPA, da LDO e da LOA. Ainda assim, nada mudou — o cenário se repete, revelando uma gestão sem rumo definido, sem diretrizes claras e sem compromisso com o planejamento, **anulando completamente a função da lei orçamentária.**

Trata-se de um planejamento que não cumpre sua finalidade, esvaziado de conteúdo e de direção. Quando não se sabe aonde ir, qualquer caminho serve — e é exatamente isso que os números, mais uma vez, deixam evidente.

## VIII – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (anexo)

O Ministério Público de Contas foi claro:

- opinou pela rejeição das contas do Prefeito;
- apontou descumprimento da LRF;
- sugeriu aplicação de multa.

Ou seja, o órgão técnico independente que atua no controle externo reconheceu gravidade suficiente para reprovação.



## **IX – DO EQUÍVOCO DO PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças desta Casa concluiu pela aprovação sob o argumento de que as falhas seriam meramente formais.

Essa conclusão, porém, não resiste a uma análise minimamente rigorosa dos autos. Não se está diante de vícios burocráticos ou imperfeições documentais secundárias. O que se tem é **insuficiência financeira comprovada, com despesas assumidas sem lastro em caixa; descumprimento direto da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao equilíbrio das contas e aos limites de pessoal; falhas na contabilização de receitas, com impacto na apuração da Receita Corrente Líquida; atrasos sistemáticos e quase generalizados no envio de informações ao LicitaCon, comprometendo o controle externo; além de fragilidade estrutural do controle interno e ausência de instrumentos básicos de planejamento, como na saúde e no meio ambiente.**

**Chamar esse conjunto de irregularidades de “mera formalidade” é, na prática, desconsiderar a materialidade e a gravidade dos fatos.** Não se trata de forma — trata-se de gestão fiscal, legalidade e transparência. Some-se a isso o posicionamento do Ministério Público de Contas pela irregularidade e a existência de divergência técnica qualificada dentro do próprio TCE, e o que se tem é um cenário que exige enfrentamento sério, não simplificação.

Classificar essas falhas como formais é, em última análise, **reduzir irregularidades substanciais a meros detalhes administrativos**, o que não se sustenta técnica nem juridicamente.

## **XI – DO NÃO ENFRENTAMENTO DAS IRREGULARIDADES PELA DEFESA**

### **1. Da indevida classificação das irregularidades como “formais”**

A defesa sustenta que a maioria dos apontamentos seria de natureza meramente formal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

Contudo, tal alegação não se sustenta diante de irregularidades como insuficiência financeira relevante, extrapolação de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, elevado índice de modificação orçamentária e falhas graves de transparência. Tais vícios são materiais, com impacto direto na regularidade das contas, não podendo ser reduzidos a meras impropriedades formais.

## **2. Da irrelevância da suposta regularização posterior**

A mera alegação de que a situação financeira teria sido regularizada em exercícios posteriores não afasta a irregularidade verificada em 2022. **A análise das contas é anual**, e a responsabilidade deve ser aferida no exercício correspondente, sob pena de esvaziamento do regime de controle fiscal previsto na legislação.

Além disso, **trata-se de mera alegação desprovida de qualquer comprovação nos autos, fundada em referência a exercícios cujas contas sequer foram definitivamente julgadas**, o que impede sua utilização como elemento apto a afastar irregularidades pretéritas. Não há, portanto, base fática ou jurídica para se admitir a convalidação posterior de vícios já consumados.

## **3. Da inaplicabilidade da LINDB ao caso**

A invocação da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), especialmente quanto à exigência de dolo ou erro grosseiro, mostra-se inadequada ao caso. Isso porque **o julgamento de contas pelo Poder Legislativo não possui natureza sancionatória individual**, mas sim caráter político-administrativo de controle externo, voltado à verificação da legalidade, legitimidade e regularidade da gestão fiscal.

Nesse contexto, não se está a apurar responsabilidade pessoal do gestor para fins de aplicação de sanção, hipótese em que se exigiria a demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. **O que se examina é a conformidade das contas com os parâmetros legais e constitucionais, especialmente quanto ao equilíbrio fiscal, à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e à adequada gestão dos recursos públicos.**



Assim, a constatação de irregularidades materiais relevantes — como insuficiência financeira, descumprimento de limites legais e falhas estruturais de planejamento e controle — é suficiente, por si só, para comprometer a regularidade das contas, independentemente da análise subjetiva da conduta do gestor.

A tentativa de deslocar o debate para a necessidade de comprovação de dolo ou erro grosseiro constitui indevida confusão entre esferas distintas de controle, não sendo apta a afastar as irregularidades objetivamente demonstradas nos autos.

#### **4. Da inexistência de blindagem pelo parecer do TCE**

A defesa busca sustentar a manutenção do parecer favorável, com ressalvas, do Tribunal de Contas. Contudo, houve **divergência qualificada** no âmbito do próprio TCE, bem como **manifestação do Ministério Público de Contas pela rejeição**, ora juntada, o que **afasta qualquer presunção de uniformidade técnica e reforça a necessidade de análise autônoma por esta Casa.**

#### **5. Do uso indevido do histórico de aprovação de contas**

A referência à aprovação de contas em exercícios anteriores não comprova regularidade da gestão. Ao contrário, evidencia a ausência de efeito corretivo das ressalvas e reforça o padrão de reincidência das falhas, já demonstrado nos autos.

Mais do que isso, **revela falha no próprio exercício do controle externo por esta Casa, que, ao aprovar reiteradamente contas com ressalvas relevantes apontadas pelo Tribunal de Contas, sem exigir a efetiva correção das irregularidades, acabou por permitir a sua continuidade e agravamento ao longo dos exercícios.**

Nesse contexto, **o histórico de aprovações não constitui elemento de validação da gestão, mas sim indicativo de tolerância institucional que compromete a função fiscalizatória do Poder Legislativo e contribui para a perpetuação de práticas administrativas inadequadas.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

#### **6. Da ausência de enfrentamento do padrão reiterado de irregularidades**

A defesa limita-se a enfrentar pontualmente determinados apontamentos, de forma fragmentada, sem atacar o elemento central do exame: a **reiteração e o agravamento das irregularidades ao longo dos exercícios**. Não há demonstração de qualquer inflexão no modelo de gestão, tampouco de adoção de medidas estruturais eficazes capazes de corrigir as falhas historicamente identificadas. Ao contrário, o silêncio quanto ao padrão evolutivo das irregularidades reforça a ausência de mudança substancial na condução administrativa.

#### **7. Da ausência de resposta quanto à desorganização documental**

Não houve enfrentamento específico quanto à desorganização documental, à ausência de assinaturas, ao envio intempestivo de informações e ao não atendimento de requisições do Tribunal de Contas. Tais falhas não se limitam a aspectos formais, mas comprometem diretamente a transparência, a confiabilidade das informações e a própria efetividade do controle externo, configurando irregularidades de natureza relevante.

A defesa apresentada não introduz qualquer elemento novo capaz de infirmar o conjunto probatório dos autos, limitando-se a reclassificar irregularidades materiais como formais, invocar fundamentos jurídicos inadequados e sustentar justificativas genéricas e dissociadas dos fatos. Permanece, assim, íntegro o quadro de falhas graves, reiteradas e agravadas, incompatível com a aprovação das contas.

#### **XI- CONCLUSÃO**

Diante do **conjunto probatório** — que evidencia **desequilíbrio fiscal relevante, falhas estruturais na gestão orçamentária, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do parecer do Ministério Público de Contas pela rejeição e da existência de voto técnico divergente no próprio TCE pela desaprovação** — não há espaço para relativizações ou enquadramentos artificiais como meras formalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS


A defesa apresentada não altera esse cenário, limitando-se a reclassificar irregularidades materiais como formais, invocar fundamentos jurídicos inadequados ao julgamento de contas e sustentar justificativas que não enfrentam o padrão reiterado e agravado das falhas.

A gestão analisada revela um quadro de desorganização fiscal, ausência de planejamento e reiterado desrespeito às normas básicas da administração pública, já apontado em exercícios anteriores e não corrigido.

Tal dinâmica esvaziou o caráter corretivo das ressalvas e contribuiu para a perpetuação das falhas, consolidando, no ambiente desta Casa, a recorrente percepção de que “não dá em nada”, diante da inércia no exercício do controle externo por parte dos vereadores e da inexistência de consequências práticas para irregularidades reiteradamente apontadas e não corrigidas.

Por essas razões, voto pela **REJEIÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ronnie Peterson Colpo Mello, e pela **APROVAÇÃO** das contas do Vice-Prefeito, Sr. José Fernando Tarragó, diante da inexistência de apontamentos de sua responsabilidade no período analisado.

Sala das comissões, 06 de abril de 2026.

  
Ver. Stella Luzardo Alys  
Líder do União Brasil

A FAVOR

CONTRÁRIO